

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Patrícia Aparecida dos Santos

Matrícula: 2017200530294

A VERDADEIRA ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

São João Del-Rei

2018

PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS

A VERDADEIRA ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Monografia apresentada a Universidade Federal de São João del-Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialização em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Tiago Silveira Gontijo

São João Del-REI

2018

PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

A VERDADEIRA ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Monografia apresentada Universidade Federal de São João del-Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada: 16 de setembro de 2018.

Prof. Nome do membro da banca
(UFV)

Prof. Nome do membro da banca
(UFSJ)

Prof. Tiago Silveira Gontijo (UFSJ)
(Orientador)

Dedico a Deus pelo dom da vida, a minha família pelo total apoio nessa caminhada vitoriosa. Dedico também ao meu esposo Zenilton pelo incondicional apoio durante todo esse tempo. Enfim, muitíssimo obrigada a todos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, a minha família, ao meu esposo e que sempre se fizeram presentes me ajudando nessa caminhada.

Meus agradecimentos aos colegas de turma que me proporcionaram que a caminhada até aqui pudesse ter sido mais amena e prazerosa. Aos professores que sempre fizeram o possível e o impossível para garantir o melhor aprendizado tanto para mim quanto aos meus colegas.

Agradeço a minha instituição e a todos que fazem a Universidade Federal de São João del-Rei com a Universidade Aberta do Brasil –UAB, ser essa referência no ensino de qualidade, a todos o meu muitíssimo obrigada.

Por fim e não menos importante agradeço incondicionalmente o meu orientador Prof. Tiago Silveira Gontijo, pela dedicação, compreensão por ter confiado na minha capacidade para chegar até aqui. Obrigada a todos, sem vocês não seria possível a realização desse sonho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

C/A - Criança e Adolescente

CF – Constituição Federal

CT – Conselho Tutelar

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

RESUMO

A atribuição do Conselho Tutelar nos dias atuais continua sendo interpretada de forma errônea pela população em geral. O Brasil tem enfrentado muito desafios, a realidade das crianças e adolescentes em situação de risco e famílias que não sabem recorrer aos órgãos competentes para solução de dilemas. O presente trabalho possui caráter relevante por contribuir socialmente com a informação e divulgação do Órgão Conselho Tutelar. Diante do exposto, o presente estudo visou objetivar a real atribuição do Conselho Tutelar, visto que o problema encontrado foi a falta de orientação à sociedade quanto a função do Conselho Tutelar. A metodologia utilizada será uma pesquisa bibliográfica e descritiva, através de livros, artigos e publicações de internet voltadas para o tema em questão. Desta forma o que se deriva desta análise é que, apesar que houve uma grande evolução nas últimas décadas desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 1990, porém a instituição deve tomar medidas com a proposta de orientar, divulgar a verdadeira atribuição do Conselho Tutelar, onde infelizmente é possível dizer que estamos bem distantes da realidade esperada, sendo que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo garantido de direitos da criança e do adolescente.

Palavra-chave: Conselho. Adolescente. Criança. Lei.

ABSTRACT

The attribution of the Guardianship Council in the present day continues to be misinterpreted by the general population. Brazil has faced many challenges, the reality of at-risk children and adolescents and families that do not know how to use the competent bodies to solve dilemmas. This work has a relevant character for contributing socially with the information and disclosure of the Body Tutelar Council. In view of the above, this study aimed to objectify the real attribution of the Guardianship Council, since the problem was the lack of orientation to society regarding the role of the Guardian ship Council. The methodology used will be a bibliographical and descriptive research, through books, articles and internet publications focused on the subject in question. In this way, what emerges from this analysis is that, although there has been a great evolution in the last decades since the Statute of the Child and Adolescent came into force in 1990, however the institution must take measures with the proposal of orienting, divulging the true attribution of the Guardianship Council, where unfortunately it is possible to say that we are very far from the expected reality, being that the Guardianship Council is an autonomous body guaranteed of rights of the child and the adolescent.

Keyword: Council. Teenager. Child. Law.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	10
2 CAPÍTULO – AMPARO LEGAL	12
2.1 Da prioridade absoluta e proteção integral	12
2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente	14
2.3 Do Conselho Tutelar	15
3 CAPÍTULO- O PROCESSO DE ESCOLHA E FORMAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR	17
3.1 Da escolha dos conselheiros	17
3.2 Das atribuições do Conselho Tutelar	20
3.3 Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas	21
3.4 Requisitar serviços públicos	21
3.5 Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações	22
<i>3.5.1 Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente</i>	23
<i>3.5.2 Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência</i>	24
<i>3.5.3 Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional</i>	25
<i>3.5.4 Expedir notificações</i>	26
<i>3.5.5 Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente</i>	27
4.CAPÍTULO- AÇÕES POSITIVAS DO CONSELHO TUTELAR	30
3.1 Receber a comunicação de casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças ou adolescentes	30
<i>4.1.1 Aplicação das medidas especiais de proteção instituídas pela Lei Menino Bernardo</i>	30
<i>4.1.2 Receber a comunicação de casos de faltas injustificadas e de evasão escolar</i>	31
<i>4.1.3 Deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar</i>	32
4.2 Fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais	33
<i>4.2.1 Denunciar entidade governamental ou não-governamental</i>	33
<i>4.2.2 Atestar a qualidade e a eficiência do trabalho das entidades</i>	34

5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da real atribuição do Conselho Tutelar, uma vez que grande maioria da população em geral, interpreta de forma errônea às atribuições do Conselho Tutelar, muitos acreditam que o Conselho Tutelar é um órgão que cuida de crianças e adolescentes, no sentido de cuidar propriamente como babá, médico, professor, psicólogo, assistente social, pais etc, (BETIATE, 2014).

Diante do exposto, Betiate (2014), afirma que não é essa a atribuição do Conselho Tutelar, a referida instituição, é um órgão que zela por direitos da criança e do adolescente, neste caso o Conselho Tutelar é um órgão requisitor e não executor, ou seja, o Conselho Tutelar requisita serviços na esfera municipal, nas áreas da educação, saúde, cidadania, segurança pública, da rede de proteção do município. Para fazer jus aos direitos da criança e do adolescente.

Segundo Maduca (2014), existe uma constante necessidade em aprimorar os conhecimentos quando se diz respeito aos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar utiliza como sua principal ferramenta de trabalho o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde justificamos a relevância da distinção da criança e do adolescente, compreendendo que o termo “adolescente” é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, para que a lei seja interpretada de forma clara e correta, para ser executada na forma mais sensata possível.

Uma das hipóteses levantadas na presente pesquisa é que a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, muitas vezes é feita de forma errônea por Conselheiros Tutelares que insistem em se utilizar de carteiras de identificação idênticas à da polícia ou mesmo aquele colete preto escrito Conselho Tutelar, igualmente, as instituições e instâncias públicas não pensam diferente do que a sociedade interpreta o Conselho Tutelar veem nele também um órgão de repressão, apesar de muitas pessoas acharem o contrário, o Conselho Tutelar não tem competência para aplicar medidas judiciais, ou seja, ele não é jurisdicional, e não pode julgar nenhum caso.

Partindo das hipóteses levantadas, enuncia-se o seguinte problema: “*De que forma podemos orientar a sociedade sobre a verdadeira atribuição do Conselho Tutelar?*” visto que

a implantação do órgão caracterizou uma imagem repressora, punitiva e policialista, devido às lacunas na rede de atendimento à criança e ao adolescente nos municípios e pela falta de preparo de pais ou responsáveis em assistir, criar e educar os próprios filhos.

O objetivo desta monografia é realizar uma pesquisa bibliográfica no Estatuto da Criança e do Adolescente; para isso analisou-se ex-conselheiros tutelares teóricos renomados da área como Betiate (2014) e Maduca (2014), bem como da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Quanto aos objetivos específicos, salientou-se a necessidade da sociedade compreender a real função do Conselho Tutelar e levar essa mesma sociedade a conhecer de forma mais concreta o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente, na luz de seus direitos e deveres. É importante enfatizar o papel dos pais ou responsável que tem o dever de proteger, cuidar, educar, assistir, criar, amparar, à criança e o adolescente, são eles que devem colaborar, educar e formar uma infraestrutura racional e psicológica para que ocorra o amadurecimento social de seus filhos para serem cidadãos e cidadãs devidamente transformados em pessoas de bem.

2. AMPARO LEGAL

2.1 Da prioridade absoluta e proteção integral

Conforme o artigo 227 CF/88, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, (BRASIL, 1988).

Dessa forma, destaca-se que o parágrafo 1º Constituição Federal de 1988, apregoa que:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

tudo o que já mencionamos anteriormente, reforçando o poder legal da legislação.

Pode-se compreender que o Art. 227, veio para garantir o direito da criança brasileira concedendo um elevado grau de proteção, onde coloca a criança como foco central de todas as preocupações constitucionais, determinando que seus direitos sejam observados em primeiro lugar, com prioridade.

O referido artigo deixa bem claro os deveres da família e estado em relação aos cuidados e proteção da criança, sendo um elemento norteador para garantir a execução legal no âmbito da jurisprudência, visto que a criança sem amparo, sem estrutura familiar, torna-se mais suscetível à violência doméstica, ao abuso sexual, físico e psicológico, e neste caso a figura do conselho tutelar é fundamental, auxiliando no cumprimento e execução da lei em favor da criança agredida. De acordo com Henriques (2013), o artigo 227 nos faz o convite como operadores a realizar, igualmente, um direito novo, no qual o superior interesse das crianças de nossa comunidade seja colocado em primeiro lugar, ou seja, é

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 3º do ECA, destaca que a criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, (BRASIL, 1990).

Sendo assim, os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Art. 4º do ECA, deixa claro o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, onde observa-se a compreensão da garantia de prioridade:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, (BRASIL, 1990).

Segundo Maciel (2013, p. 61 apud Giehl, 2016, p. 4), ressalta que o princípio da prioridade absoluta tem como objetivo “realizar a proteção integral, assegurando a primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição Federal e remunerados no caput do art. 4º do ECA”.

O que é de fato pensado é o desenvolvimento, considerando que a criança e adolescente, detêm de certa fragilidade por estar no processo de construção e conhecimento, através do desenvolvimento, estando mais expostos aos perigos sociais do que uma pessoa adulta, sendo assim essa prioridade deve ser assegurada por toda sociedade em geral.

2.3 Do Conselho Tutelar

Art. 131 do ECA, Lei 8.069/1990, enfatiza que “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. (Brasil, 1990)

Art. 132 do ECA, deixa a responsabilidade para cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

Art. 133 do ECA, afirma que para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida a idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município”.

Art. 134 do ECA, trata da Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012), (BRASIL, 1990

No parágrafo único diz que Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

...estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente, seus fundamentos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; analisar, de acordo com as referências bibliográficas, quais são as verdadeiras atribuições do Conselho Tutelar; considerar se há inobservância nas atribuições dos Conselheiros Tutelares e proporcionar um maior conhecimento sobre o assunto; desenvolver uma rede de colaboração entre diversos órgãos para que os direitos das crianças e adolescentes estejam sempre em primeiro lugar. Embora o Conselho Tutelar possa atuar junto a outros órgãos, as decisões são tomadas por ele de forma individual... (Betiate, 2014, p. 35).

Observa-se que, ser um conselheiro tutelar não é algo tão simples assim, pois é necessário estudo e compreensão das leis que norteiam a proteção da criança e do adolescente, requer estar sempre atualizado, estar sempre à disposição da comunidade, pois como foi mencionado o conselho tutelar não possui caráter punitivo, mas sim, de auxiliar, mediar, buscar soluções positivas para os conflitos sociais envolvendo crianças e jovens, (BRASIL, 1990).

3 - PROCESSO DE ESCOLHA E FORMAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR

3.1 Da escolha dos conselheiros

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), afirma que “O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, onde observa-se os parágrafos abaixo:

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)”.

Ao observar o art. 139 do ECA, nota-se que o processo é feito uma eleição e também concurso público e deve atender três requisitos legais que são eles: ter a idoneidade moral reconhecida, ser maior de 21 anos e residir no município onde irá atuar como futuro conselheiro.

Art. 140 do ECA, deixa bem claro acerca dos impedimentos para o provimento de cargo para a função de conselheiro tutelar: “São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Para complementar, o parágrafo único, estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital, (BRASIL, 1990).

3.2 Das atribuições do Conselho Tutelar

O artigo 136 dispõe do atendimento de crianças e adolescentes onde aplica-se medidas de proteção sendo a primeira atribuição apresentada pelo artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente é, sem sombra de dúvida, a mais importante de todas: Atender crianças e adolescentes cujos direitos estão ameaçados ou violados. Esta atribuição é, de fato, a alma do Conselho Tutelar.

É no inciso I do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que estão descritos os motivos que podem desencadear o atendimento do Conselho Tutelar, ao mesmo tempo em que já indica quais medidas poderão ser aplicadas, por esse motivo que desencadeia o atendimento do Conselho Tutelar, será sempre a ameaça ou violação dos direitos fundamentais e humanos, garantidos pelo ECA.

A violação dos direitos da criança e adolescente pode ocorrer: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão da própria conduta da criança ou do adolescente, como descreve o artigo 98; vejamos um exemplo: o Estado viola o direito da criança e do adolescente, quando não garante vaga em escola ou atendimento adequado de saúde, quando não investe em programas de qualificação para o adolescente, etc.

Já os pais ou responsável, violam o direito da criança ou adolescente, quando faltam ou se omitem em relação às obrigações descritas no artigo 22 do ECA, em que diz: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos”, e principalmente quando violentam física, sexual ou psicologicamente seus filhos ou pupilos, (BRASIL, 1990).

O artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também fala da criança ou do adolescente ameaçando o u violando o próprio direito em razão de sua conduta. Não posso afirmar que este tipo de situação não ocorra, porém, sempre há uma ou mais violações de direitos que resultam em tal situação. Aquilo que inicialmente parece ser a “violação do próprio direito”, se olharmos mais de perto, identificaremos violações anteriores provocadas pelo Estado, pela sociedade e pela própria família. Tudo isso pode gerar situações em que aparentemente a criança está violando o próprio direito.

Por fim, o inciso I do artigo 136 do ECA, estabelece que o Conselho Tutelar deva atuar nos casos onde crianças cometem ato infracional. Lembrando que, ATO INFRACIONAL é toda conduta descrita como “crime” ou “contravenção”. CRIANÇA é o indivíduo com até 12 anos de idade incompletos, e ADOLESCENTE são os indivíduos entre 12 e 18 anos de idade; imediatamente após fixar as situações que desencadeiam o atendimento do Conselho Tutelar, o inciso I do artigo 136, estabelece quais medidas deverão ser aplicadas, trata-se das MEDIDAS DE PROTEÇÃO, que constam no artigo 101 do ECA.

Art. 101 diz que quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas, encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, sendo que essa medida pode ser aplicada nos casos de fuga de menores de suas residências.

Da orientação, apoio e acompanhamento temporários, onde a criança ou o adolescente pode ser assistido pelo Conselho Tutelar, bem como matricular e controlar a frequência sendo obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

Essa medida está ligada à infrequência e a evasão de crianças ou adolescentes das instituições de ensino e geralmente ocorre devido o trabalho infantil.

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; Muitas vezes a condição econômica da família prejudica o desenvolvimento dos menores. Sendo assim, é necessária a inclusão das famílias nos programas de transferência de renda como, por exemplo, o Bolsa Família.

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. Uma criança ou um adolescente que possui alguma deficiência ou necessita de tratamento psicológico pode fazer uso dessa medida protetiva.

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; Muitas vezes a vida nas ruas favorece o contato com substâncias químicas que geram dependência. Esses jovens devem obter ajuda para realizar o tratamento contra o uso das drogas, do álcool, dentre outras substâncias.

VII - acolhimento institucional; É uma medida excepcional e provisória, pois o convívio familiar é um direito básico previsto em lei. Vejamos um outro exemplo: O ambiente familiar onde o menor habita é visivelmente prejudicial ao seu desenvolvimento, sendo assim o mesmo será levado para uma instituição de acolhimento.

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; também é uma medida excepcional e provisória, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.

IX - colocação em família substituta. Percebe-se que as medidas de proteção totalizam nove ações, porém, o artigo 136, limita a atuação do Conselho Tutelar às sete primeiras, deixando para o judiciário as medidas de inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta. Pode-se dizer, ao se deparar com qualquer fato que constitua ameaça ou violação dos direitos da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar é competente para aplicar as medidas de proteção listadas do inciso I ao inciso VII, inclusive com a possibilidade de fazer o acolhimento institucional, (ART. 101, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

3.3 Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas

O artigo 136, orienta a atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, a VII;

A segunda atribuição do Conselho Tutelar, seguindo a ordem estabelecida no artigo 136, é o atendimento e aconselhamento dos pais ou responsável, é interessante observar que, contrariamente o estabelecido na primeira atribuição, no inciso II não esclarece em quais situações será necessário o atendimento e aconselhamento dos pais ou do responsável. O motivo é que esta atribuição, na maioria absoluta das vezes, acontecerá na continuidade do atendimento de crianças e adolescentes, cujos direitos foram ameaçados ou violados, ou seja, a primeira atribuição leva a segunda, (BRASIL, 1990).

Tendo o Conselho Tutelar verificado que os pais ou responsável estão ameaçando ou violando os direitos do próprio filho ou pupilo, poderá, dentre outras ações, aplicar aos pais, as medidas constantes no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

...são medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009), (ART. 129, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Verifica-se que o legislador limitou o Conselho Tutelar na aplicação de medidas aos pais ou responsável, permitindo apenas às instituições nos incisos de I ao VII. O legislador deixou as medidas de perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar para o judiciário, sendo importante dizer que este atendimento e aconselhamento, não podem ser confundidos com o trabalho desenvolvido por técnicos, com os psicólogos, os pedagogos, os assistentes sociais e os terapeutas.

3.4 Requisitar serviços públicos

Artigo 136, dispõe e orienta acerca da requisição dos serviços públicos, que é promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Observa-se que parte de eficácia da atuação do Conselho Tutelar, vem do exercício da atribuição de requisitar serviços públicos. É esta atribuição que realmente concretiza e dá sentido à função de Conselheiro Tutelar, a requisição de serviços públicos vem completar o ciclo de atendimento à criança, ao adolescente e sua família.

Nota-se como uma atribuição completa a outra: Se durante o atendimento de uma criança ou adolescente, conforme o artigo 98 ou 105, o Conselho Tutelar verificar a

necessidade de aplicação da medida de proteção, à criança ou ao adolescente, de tratamento médico ou psiquiátrico (artigo 101 inciso V), deverá o Conselho Tutelar aplicar medida aos pais ou responsável de obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado (artigo 129 – inciso VIII), e conseqüentemente requisitar este serviço (artigo 136 – inciso III –a). Veja assim que possível “fechar um ciclo”, cuidando da criança, ou do adolescente, envolvendo a família e garantindo a prestação de serviço. É importante observar também, que o legislador delimitou qual área de abrangência do poder de requisição do Conselho Tutelar. O inciso III, estabelece que os serviços a serem requisitados são os públicos, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Isso fica claro ao ler a letra “a” do inciso III do artigo 136.

Há o conhecimento que, no tramitar dos encaminhamentos e requisições, durante o atendimento de qualquer situação, poderá acontecer do serviço requisitado simplesmente não existir, ou existindo, ser insuficiente para atender a demanda. Quando isso ocorre, o órgão requisitado rejeitará a requisição. É neste momento que o colegiado do Conselho Tutelar verificará se a negativa de atendimento da requisição é justa ou injusta, o que poderá provocar o exercício da segunda parte da atribuição que estamos analisando, trata-se da letra “b” do inciso III, do artigo 136, que diz: representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

A requisição de serviços públicos deve acontecer através de documento oficial, timbrado e assinado pelo Conselheiro Tutelar que está realizando o atendimento. É importante que haja total controle de suas requisições emitidas, para a verificação de seu cumprimento. Recomendado que seja feito em duas vias, sendo uma, após o protocolo, ficará no aguardo da confirmação de atendimento, para que possa ser arquivada no prontuário de atendimento da criança ou do adolescente.

3.5 Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Ainda o artigo 136, determina e dá as seguintes providencias, sobre promover a execução de suas decisões para tanto, representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, (BRASIL, 1990).

Como mencionado anteriormente, parte da eficácia da atuação do Conselho Tutelar, vem do seu “poder” de requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Sem esta atribuição, suas decisões não se concretizarão, e a existência do Conselho Tutelar não teria sentido, onde de nada adianta impor aos pais a obrigação de encaminhar o filho, por exemplo, para tratamento especializado, se não houver competência para exigir o referido tratamento.

Ao mesmo tempo, anteriormente relatamos que os órgãos públicos podem não cumprir a requisição do Conselho Tutelar por vários motivos, dentre eles, o fato do serviço existente na rede municipal ser insuficiente para atender a demanda. Quando isso ocorre o Conselho Tutelar fará a representação do órgão que não cumpriu a deliberação, junto ao juiz da comarca, isso após análise e conclusão de que a justificativa de não atendimento é insuficiente.

Quando à ”potência” desta atribuição, o Desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci, docente em Direito Penal, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP, atualmente um dos mais conceituados doutrinadores na área do Direito Penal brasileiro, relatou no livro Estatuto da Criança e do Adolescente – ED. 2014, afirma: “...portanto cabe ao Conselho Tutelar serviços públicos, o servidor público que, recebendo a requisição, não cumprir, pode ser processado por prevaricação, sem contar com a configuração de falta funcional (Nucci, 2014, p.120)

Isto é, o servidor que recebe uma requisição do Conselho Tutelar e não a cumpre, está em tese, cometendo crime de prevaricação. O não atendimento de uma requisição é tão sério que pode desencadear a instauração de inquérito policial para verificar se houve, por parte deste servidor, o cometimento do crime de prevaricação.

Outra atitude eficiente para tornar suas decisões imperativas é apresentar ao juiz da infância e juventude para que as medidas coercitivas em relação q quem descumprir as requisições do Conselho Tutelar, inclusive requisitando inquérito policial para apurar a prática de eventual delito [desobediência, tratando-se de particular; prevaricação, cuidando-se de servidor público]. (Nucci 2014, p. 125)

3.5.1 Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente

O Artigo 136 estabelece o encaminhamento ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; Quando no decorrer do atendimento, o Conselho Tutelar identificar que houve infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, deverá encaminhar denúncia (notícia de fato) ao Ministério Público, para que o promotor de justiça tome as providências cabíveis, requisitando inquérito policial, nos casos de infração penal, promovendo a instauração de procedimento próprio, para apurar infração administrativa.

As infrações penais são aquelas listadas dentre os artigos 225 e 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as infrações administrativas são aquelas listadas dentre os artigos 245 e 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente. O encaminhamento da denúncia ao Ministério Público acontece sempre que os pais ou o responsável se recusam a fazer o registro de queixa na delegacia polícia. Isto é, quando aqueles que deveriam garantir o direito do próprio filho ou pupilo não o fazem, caberá o Conselho Tutelar pedir providências ao Ministério Público, que mandará instalar o inquérito policial.

Porém, cotidianamente, os Conselheiros Tutelares têm se dirigido as delegacias para dar a notícia do crime, isto é, fazer o registro da queixa. Digo que esta prática deve ser abolida, pois acaba expondo o Conselheiro Tutelar a um risco desnecessário. O correto é noticiar ao Ministério Público e pedir que o mesmo mova uma APPI – Ação Penal Pública Incondicionada.

3.5.2 Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

O inciso do artigo 136, estabelece um canal direto dentro do Conselho Tutelar e a autoridade judiciária. Mesmo que pareça óbvia a competência de encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, penso que o legislador não quis deixar dúvida quanto ao acesso que o Conselho Tutelar tem para “provocar” a autoridade judiciária, tirando-a de sua natural inércia.

De início, podemos excluir os casos já relatados anteriormente, que mostram que os casos de violação de direitos individuais de crianças ou adolescentes e casos dos crimes listados no Código Penal Brasileiro, devem ser encaminhados ao Ministério Público, quando pais ou responsáveis se recusam a tomar as providências necessárias. Esta recusa por ocorrer, inclusive, porque são eles próprios os violadores.

Art. 148, afirma que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis e conhecer os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar e tomar as providências legais cabíveis em cada caso, onde vemos que o Conselheiro Tutelar ao constar situações, onde o melhor e mais adequada medida a ser aplicada é, por exemplo, a inclusão da criança ou do adolescente em programa de acolhimento familiar ou colocação em família substituta, e também nos casos onde constatada a necessidade de decretar a perda da guarda, destituição da tutela ou suspensão ou destituição do poder familiar, deverá encaminhar tal fato à Justiça da Infância e Juventude, que tomará conhecimento dos pormenores e tomará uma decisão.

Outra competência do judiciário é ser acionado pelo Conselho Tutelar para os casos onde, conforme o artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi necessário proceder ao acolhimento institucional, de crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, ou seja, sem prévia determinação da autoridade competente. Neste caso o juiz da infância, conhecendo os argumentos do Conselho Tutelar, poderá indeferir o pedido, mandando que a criança ou o adolescente retorne imediatamente para a família, ou deferir o pedido, emitindo assim a guia de acolhimento.

3.5.3 Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional

O inciso VI do artigo 136, estabelece que o Conselho Tutelar fique responsável em providenciar o cumprimento das medidas previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente infrator, verificada a prática de ato infracional, cometido por adolescentes (indivíduos entre 12 e 18 anos de idade), a autoridade competente poderá aplicar as medidas socioeducativas, listadas no artigo 112 do ECA, e também qualquer uma das medidas de proteção do artigo 101.

As medidas socioeducativas são desenvolvidas por programa específico existente na rede de atendimento. O Conselho Tutelar não atua na aplicação das medidas socioeducativas, cabendo ao Conselho Tutelar providenciar apenas as medidas de proteção que foram aplicadas ao adolescente infrator, significando conhecer o caso e requisitar da rede o atendimento, como matrícula em escola, inclusão em programas e projetos de apoio e proteção, etc.

É importante lembrar que, providenciar a medida estabelecida pelo juiz não quer dizer executá-la, o Conselho Tutelar não é um programa de atendimento, por isso não executa ações. O Conselho Tutelar é um órgão que ZELA por direito, e zelar, é fazer com que aqueles que devem atender, que efetivamente o façam.

3.5.4 Expedir notificações

O inciso VII do artigo 136, estabelece uma das ferramentas mais utilizadas no trabalho do Conselho Tutelar: a notificação, porém, a prática cotidiana da função, comprova que o Conselheiro Tutelar tem utilizado apenas uma, das características da notificação, que é a função de chamar à sua presença, pessoas para serem ouvidas, sempre que necessário. Lembrando que esta oitiva não pode ser confundida com um momento de inquisição (inquérito), quer dizer, o Conselho Tutelar nunca notificará um suposto abusador para prestar esclarecimentos, por exemplo, pois quem faz isso é a Polícia Civil, sendo ‘poder’ notificador é aquele ao de uma intimação.

Dr. Murillo José Digiácomo afirma,

...vale mencionar, a propósito, que a conjugação do art. 136, inciso VI, do ECA com o art. 136, inciso III, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, nos permite concluir, sem medo de errar, que em determinadas situações (extremas e excepcionais, é preciso registrar, sendo conveniente que as hipóteses em que isto tenha de ocorrer sejam definidas através de um entendimento com os órgãos policiais, consoante mencionado no item anterior), pode-se mesmo requisitar o concurso das policias civil e/ou militar para a realização de tais diligências a exemplo do que também pode fazer o Ministério Público, conforme art. 201, inciso XII, do ECA, (Digiácomo, 2014, p. 2)

A segunda função da notificação é comunicar alguém, ou uma instituição, de um fato que atenta contra os direitos da criança e do adolescente. Neste tipo de notificação cabe cobrar providências para que o direito seja protegido, inclusive com fixação de prazo, sob pena de representação ao ministério público nos casos de infração administrativa.

Após proceder a fiscalização de uma entidade, conforme o artigo 95 do ECA, o Conselho Tutelar pode notificar os diretores da entidade sobre irregularidades encontradas, dando prazo para solução das mesmas. Isso pode ser feito nos casos onde as irregularidades não são graves. O Conselho Tutelar também pode utilizar a notificação para comunicar o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre as irregularidades encontradas, para que este tome ciência e também, possíveis providências.

3.5.5 Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente

Artigo 136, requiere certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário pois trata-se de uma dúvida muito comum entre os Conselheiros Tutelares. O fato é que muitos conselheiros tutelares a 2ª via da certidão de nascimento ou óbito, de crianças e adolescentes, nos casos onde a família não tem condições financeiras de arcar com o custo. Esse tipo de situação não se enquadra nos casos abrangidos pela atribuição instituída no inciso VIII do artigo 136. Situações como esta devem ser resolvidas pelo órgão de assistência social do município.

O Conselho Tutelar é competente para requisitar tais documentos em uma situação específica, nos casos onde é necessário instruir procedimentos internos, quer dizer, quando durante um atendimento é necessário fazer a correta identificação daquela criança ou daquele adolescente, como a filiação e a idade correta.

O inciso IX do artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a segunda mais importante atribuição do Conselho Tutelar, sendo a primeira, atender crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados.

Acreditamos que é a segunda mais importante, porque estou certa de que não há no município, outro órgão mais conhecedor, das demandas de atendimento de direitos ameaçados ou violados, e também falhas na rede de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes que o Conselho Tutelar.

Assessorar na proposta orçamentária implica em conhecer a demanda atendida, a demanda não atendida e a demanda atendida de forma deficiente. Implica também ter acesso à lei orçamentária em vigor e ao plano plurianual. Por fim, receber capacitação sobre o tema,

inclusive sobre a estrutura orçamentária, que é formada pelo PPA – Plano plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual.

Representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art.220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda sobre o artigo 136, regula representação, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art.220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

Trata-se de situações onde programas, ou programações de rádio e televisão, veiculam propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças ou adolescentes e também quando atentam contra valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ao mesmo tempo, existem situações que são um tanto óbvias, como cenas de violência, nudez ou sexo, em horários que certamente a criança está assistindo. Nestes casos, o Conselho Tutelar além de representar contra a TV ou Rádio, que atenda contra os Direitos Humanos de crianças e Adolescentes, poderá e também oficial diretamente o CONAR – Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária, que deve tomar providências para coibir propagandas indevidas aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Já houve significativos avanços no que diz respeito à publicidade direcionada ao público infanto-juvenil, protegendo crianças e adolescentes de campanhas apelativas que incentivam o consumo.

O CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente publicou em 13 de março de 2014 a resolução nº 163 que dispõe sobre a abusividade mercadológica à criança e ao adolescente.

Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar. Continuando no Artigo 136, o Ministério Público deve representar para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Em 2009, a redação desta atribuição foi notificada, afim de corrigir distorções e impedir abusos em sua explicação. O texto que originalmente dizia apenas “representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar”, passou a vigorar com o seguinte alerta: após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. Certamente isso aconteceu ao mau uso desta atribuição.

O Conselho Tutelar deve estar ciente da gravidade do exercício desta atribuição, e que pedir a destituição ou a perda familiar é algo gravíssimo. Há de fato de se comprovar, documentalmente, que já se esgotaram as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural e que sua permanência lá caracteriza risco eminente.

Como todas as outras atribuições do Conselho Tutelar, está também não pode ser exercida de forma negligente. Por isso a importância de fazer estes e outros questionamentos a fim de garantir verdadeiramente o melhor para a criança e o adolescente.

Artigo 136 promove e incentiva, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. A verdade é que a maioria dos Conselheiros Tutelares vive com o “pires na mão”, implorando pela oportunidade de participar de congressos, fóruns, formações e capacitações. Se não conseguem nem garantir sua própria capacitação, utilizamos agora de grande esperança, indicando como ação, para colocar em prática está “estranha” atribuição, que o Conselho Tutelar ao assessorar o poder executivo na elaboração da proposta orçamentária, faça constar os recursos para tal, lembrando que constar na proposta orçamentária não garante que será aprovada e mesmo que depois se transforme em lei, seja de fato executada.

4. RESULTADOS DAS AÇÕES POSITIVAS DO CONSELHO TUTELAR

4.1 Receber a comunicação de casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças ou adolescentes.

De acordo com o Art. 13 nos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

O Conselho Tutelar é, sem dúvida, o órgão que por excelência é competente para receber tal comunicação e tomar as providências necessárias no âmbito das medidas protetivas, e também de acionamento da polícia e da justiça. Interessante observar que o legislador quis que este fosse o caminho obrigatório de toda denúncia, não deixando brecha para que um dirigente de entidade, por exemplo, deixasse de fazer tal comunicação.

Ao receber notícia de uma possível violência contra criança e adolescente, o Conselho Tutelar deverá agir com cautela, cuidando para que não passe a executar a ação pertencente às polícias. Lembre-se que o Conselho Tutelar é o órgão requisitor, tendo inclusive competência para requisitar serviços públicos na área de segurança.

4.1.1 Aplicação das medidas especiais de proteção instituídas pela Lei Menino Bernardo

No Art. 18-B, parágrafo único, prevê que as medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. Em 2014, o Estatuto da Criança e do Adolescente ganhou uma importante modificação, após a aprovação e publicação da Lei Menino Bernardo. Apelida de “lei da palmada”, esta importante legislação protetiva, vem sendo rechaçada pela imprensa, e conseqüentemente pelas famílias, como se a tivesse “nascido” para abolir a autoridade dos pais sobre os filhos. Grande engano!

O que a Lei Menino Bernardo fez foi, primeiramente, definir o que é CASTIGO FÍSICO, que é a ação de natureza disciplinar ou punitiva, aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente, que resulte em sofrimento físico ou lesão, e também o que é TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE, que é conduta, ou forma cruel de tratamento

em relação à criança ou o adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

A segunda inovação que a Lei Menino Bernardo implantou foi a criação de medidas especiais de proteção a serem aplicadas exclusivamente pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais, dependendo da gravidade do caso.

Interessante verificar que a mudança introduzida pela Lei Menino Bernardo, no Estatuto da Criança e do Adolescente, não atinge somente pais ou responsável, que faz violência contra seus filhos ou pupilos, mas também os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes. Veja a íntegra do artigo 18-B do ECA.

Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Por fim, ao ler as cinco medidas especiais de proteção, incluídas no ECA pela Lei Menino Bernardo, pode-se observar que não há a criminalização de nenhuma ação dos pais ou responsável contra os filhos, porque isso já está instituído no Código Penal Brasileiro.

4.1.2 Receber a comunicação de casos de faltas injustificadas e de evasão escolar

No Art. 56 relata que os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; Tal atribuição é tão importante que também é mencionada na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, no artigo 12 inciso

VIII refere-se aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Nota-se que enquanto o ECA fala da obrigatoriedade de comunicação dos casos de faltas e evasão ao Conselho Tutelar, a LDB é mais completa, incluindo a obrigação de comunicar o judiciário e o Ministério Público, estabelecendo ainda um quantitativo de faltas que, em tese, já representa abandono intelectual, sendo que o limite de faltas estabelecido pela LDB é de 50% dos 200 dias letivos anuais, distribuídos em dois semestres que totalizando, no mínimo, 800 horas/aula.

É importante destacar que, como está expresso no ECA, a comunicação ao Conselho Tutelar somente deve ocorrer após esgotados os recursos escolares, isso mostra que a Educação deve desenvolver uma política própria de combate à evasão escolar, podendo contar com a colaboração de outros órgãos públicos, como as Secretarias de Assistência Social e Saúde.

4.1.3 Deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incube deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento, (ART. 101, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990)

Introduzida ao *rol* de atribuições do Conselho Tutelar pela Lei Federal 12.010, de 2009, quis o legislador que o Conselho Tutelar, contribua nas discussões e deliberações, sobre a implementação de políticas públicas que possibilitem diminuir o tempo de permanência da

criança ou do adolescente em programa de atendimento. Esta atribuição consta no artigo 101, parágrafo 12 do ECA.

4.2 Fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais

O artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um dos artigos que estabelecem atribuições para o Conselho Tutelar fora do artigo 136, trata-se de uma ação importante que deve acontecer em conjunto com outras duas instâncias, o Judiciário e o Ministério Público.

Ainda desconhecida por muitos Conselheiros Tutelares, a atribuição de fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, listadas no artigo 90 do ECA, volta a discussão a cada notícia de maus-tratos ocorridos dentro das mesmas. A fiscalização das entidades é uma atribuição, que para ser exercida, demanda treinamento e planejamento prévio.

O artigo 95, estabelece que o Conselho Tutelar, juntamente com o Judiciário, deve fiscalizar as entidades relacionadas no artigo 90 do ECA, que são as que executam programas de proteção e socioeducativos, como os de orientação e apoio sócio familiar; acolhimento institucional; prestação de serviços à comunidade e internação.

4.2.1 Denunciar entidade governamental ou não-governamental

O Art. 191, diz sobre o procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

A representação (denúncia) é fruto da fiscalização, que em tese, deverá ser feita conjuntamente a autoridade judiciária e o Ministério Público, na prática, ao encontrar irregularidades, o Colegiado do Conselho Tutelar, deverá avaliar a gravidade da situação e poderá decidir, por notificar os responsáveis pela entidade, dando prazo para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança ou do Adolescente ou se já fará a representação à

autoridade judiciária. Lembrando que a atribuição de notificar tem duas funções: convocar e dar ciência.

Se a decisão pelo colegiado for pela representação, deverá fazê-la de forma documentada, juntando laudos e relatórios de outros técnicos que foram requisitados a acompanhar a fiscalização e muitas vezes faz-se necessário o assessoramento de outros técnicos, como bombeiros, sanitaristas, engenheiros, etc.

4.2.2 Atestar a qualidade e a eficiência do trabalho de entidades

A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

Esta atribuição é o resultado do exercício da atribuição constante no artigo 95 do ECA, isto é, após a fiscalização das entidades referidas no artigo 90, o Conselho Tutelar poderá emitir documento intitulado: **ATESTADO DE QUALIDADE DE EFICIÊNCIA.**

5.CONCLUSÃO

Devido a grande dificuldade atual para o entendimento correto da verdadeira atribuição do Conselho Tutelar, muitas pessoas ainda acreditam que o Conselheiro Tutelar é responsável por educar as crianças e adolescentes, gerando assim alguns equívocos sobre a instituição. O papel do Conselheiro Tutelar é garantir que os direitos da criança e do adolescente sejam cumpridos, e para que isso ocorra o Conselho Tutelar tem atuado junto com a sociedade no combate à violação dos direitos da criança e do adolescente.

Crianças e adolescentes possuem direitos próprios na legislação brasileira, neste sentido, uma das atribuições dos Conselhos de direitos é assegurar a existência e a efetivação das políticas voltadas para crianças e adolescentes de forma que estas aconteçam conforme determina o artigo 4º do ECA e o artigo 227 da Constituição federal que indicam que crianças e adolescentes devem ser “Prioridade absoluta” ou seja, ter garantidos todos os direitos estabelecidos no ECA.

Os Conselheiros Tutelares são responsáveis por atender crianças e adolescentes que possuem seus direitos básicos ameaçados por pessoas de seu convívio ou pelo próprio Estado, entre as diversas funções dos conselheiros está a apuração de denúncias de casos de abusos, maus tratos, abandono dos pais ou responsáveis, não frequência na escola, problemas de saúde, entre outros. Após receber a denúncia, cabe aos conselheiros agirem para garantir e promover os direitos das crianças e adolescentes afetados. De forma geral, não é responsabilidade desse órgão executar medidas para solucionar os casos que chegam até ele, mas apenas encaminhar propostas e soluções para outros órgãos.

É imprescindível que o conselheiro tutelar seja capaz de manter diálogo com pais ou responsáveis legais, comunidade, poder judiciário e executivo e com as crianças e adolescentes. Para isso é de extrema importância que os eleitos para a função de conselheiro tutelar sejam pessoas comunicativas, competentes e com capacidade para mediar conflitos.

Partindo dessa premissa, podemos encontrar a solução do problema levantado: levar ao conhecimento da comunidade, o que de fato é dever e responsabilidade do conselho tutelar, buscar soluções para os conflitos familiares envolvendo crianças e jovens, e que a instituição não é um órgão punitivo, mas sim mediador, e isso pode ser feito através de campanhas de caráter informativo, palestras, visitas domiciliares, enfim, um grande programa de divulgação.

Ao contrário, o que se observa é que o referido órgão mostra-se isolado em uma sala qualquer e mobiliza-se de forma anônima, o que leva a sociedade definir a concepção mencionada na pesquisa, órgão punitivo, de cunho policial, assim sendo, para nossa compreensão, cabe ao Conselho Tutelar repensar sua conduta em relação a sociedade, devendo orientar conforme mencionado toda a comunidade independente da condição social, e assim, como resultado, a imagem distorcida em relação ao conselho tutelar deixará de existir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2002.

_____, LBD, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, Brasília, 2006.

_____, ECA, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília, 1990.

BETIATE, Luciano. **Atribuições do Conselho Tutelar**, Portal do Conselho Tutelar. Paraná – 2014.

COSTA, Marli M. Moraes da. PORTO, Rosane Terezinha Carvalho. **Revistando o ECA: Notas Críticas e Observações Relevantes**. Curitiba: Multideia, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

D' ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Livraria do Advogado, 2005.

DIGÍACOMO, Murilo José. **Apenas o Conselho Tutelar não basta**. 2014. Disponível em <www.portaldoconselhotutelar.com.br>, acesso em 29/07/2018.

ELIAS, Roberto João. **Dos Direitos fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo, Saraiva, 2005.

FONSECA, Roberto Antônio C. Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Atlas. São Paulo, 2012.

GIEHL, Eduardo; SUSKI, Liana M. F. **A importância do Conselho Tutelar na promoção dos Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes.** In: XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Catarina. 2016.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. **O Direito Novo do Art. 227.** 2016 – São Paulo. Disponível em: < www.m.migalhas.com.br >, acesso em 28/07/2018.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: Proteção ou Punição.** Canoas: Ulbra, 2004.

LOPES, Maduca. **A escolha do melhor caminho.** 1ª ed. Pouso Alegre. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10º ed. São Paulo. Ed Forense.

PLANALTO. Lei nº 8069/90. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >, acesso em 28/07/2018.